



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025

PROJETO DE LEI N° **DE 2025.**
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei.

Art. 2º A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, tem o direito de embarcar em aeronaves civis de voos comerciais realizados no território nacional, portando sua arma de fogo devidamente desmuniada, desalimentada e acompanhada de sua respectiva munição.

Parágrafo único. Quando a natureza do serviço assim o exigir, o agente público, mediante a apresentação de ordem de missão, poderá embarcar portando a arma de fogo alimentada e municiada, após avaliação da autoridade aeroportuária competente.” (N.R.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o embarque armado, em aeronaves civis, aos detentores do porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional previsto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A medida se justifica pelo relevante interesse público, especialmente no que se refere à segurança nacional e à preservação da ordem pública. Os profissionais alcançados pelo dispositivo legal — notadamente integrantes das Forças Armadas, da Força Nacional de Segurança Pública, das polícias federal, rodoviária federal, civis, militares e legislativas federais, bem como agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República — exercem atividades de risco e de proteção, em caráter permanente, mesmo fora do horário de serviço.

Ressalte-se que tais agentes possuem porte de arma funcional, com treinamento técnico e psicológico, submetendo-se a rigorosos processos de seleção e fiscalização. Dessa forma, não se trata de estender um privilégio indiscriminado, mas sim de reconhecer a condição peculiar de agentes de Estado que têm o dever legal de agir em situações de grave ameaça, inclusive em deslocamentos aéreos.

Cumpre destacar que a arma de fogo, quando transportada desmuniciada e desalimentada, não representa qualquer risco à segurança do voo ou de seus ocupantes. Ao contrário, a exigência de despacho obrigatório do armamento pode acarretar sérios inconvenientes: em caso de extravio, a perda do equipamento gera risco à segurança pública e pode comprometer a atuação do agente em eventual missão oficial. Dessa forma, a possibilidade de o profissional manter a guarda pessoal de sua arma no interior da aeronave revela-se medida mais segura, eficiente e compatível com o interesse público.

Por fim, salienta-se que a medida não afasta a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Polícia Federal para a regulamentação, fiscalização e adoção de protocolos específicos de segurança aeroportuária, de modo a conciliar a prerrogativa do embarque armado com a preservação da integridade de passageiros, tripulação e da própria aeronave.

Ante o exposto, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço necessário para a proteção da coletividade e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

fortalecimento da segurança pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255927530300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Apresentação: 07/10/2025 14:40:39.393 - Mesa

PL n.4999/2025



† C D 2 E E 0 2 7 E Z 0 0 0 +